TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	710221/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 264/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato concessivo de aposentadoria. Incorporação de verba transitória relativa a período sem contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Precedentes. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC em face do Acórdão nº 2416/22-S2C, que, à unanimidade[1], negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jorge Nakagawa, no cargo de Agente Administrativo, em razão de incorporação da verba transitória 'Gratificação SMF', cujo cálculo considerou determinado período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária, violando o princípio contributivo.

[1] Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

Pleiteou-se a reforma de aludido acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 245/22-GATAP (peça 32), o recurso foi admitido.

Por intermédio da Instrução nº 1138/23-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (peça 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 295/23-5PC, peça 40).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O objeto dos autos é o exame da legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Jorge Nakagawa no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Município de Curitiba, com proventos integrais, a partir de 01/09/2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em suas razões recursais, a entidade previdenciária municipal alegou, em síntese, que o artigo 6º da Lei nº 14.526/14 incorporou duas gratificações aos vencimentos básicos dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador: a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira; que tais gratificações eram (e ainda são) pagas a diversos outros cargos, como o de Agente Administrativo, cujos servidores exercem atividades condizentes com seu recebimento; que, somente com a Lei nº 14.779/15 foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre as duas gratificações, criando também a forma de incorporação aos proventos de aposentadoria, observados os critérios da Lei nº 10.817/03; que, se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006, e a contribuição não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo, não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido; que, mesmo com essa ausência de contribuição, o Regime Próprio de Previdência do Município tem alcançado o equilíbrio financeiro e atuarial; que a verba foi incluída nos proventos por meio do cálculo de proporcionalidade da média, de modo que o acréscimo não violou o princípio contributivo.

Nos termos do acórdão recorrido, a negativa de registro ao ato de inativação decorreu do cálculo incorreto da verba transitória “Gratificação SMF 200”, que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

A referida verba somente poderia ser incorporada aos proventos a partir da edição da Lei Municipal nº 14.779/15, que estabeleceu a incidência da respectiva contribuição previdenciária.

A Constituição Federal dispõe expressamente acerca do caráter contributivo dos regimes próprios de previdência social:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Desse modo, não é possível que se estabeleça o pagamento de valores relativos à incorporação de gratificação transitória sem que tenha havido a participação do servidor/segurado em seu custeio, sob pena de afronta direta ao princípio constitucional da contributividade, inerente ao sistema previdenciário.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os “aportes suplementares destinam-se a compensar o déficit do regime próprio previdenciário, ou seja, serve para todos os benefícios pagos pelo regime. Não são destinados, especificamente, à cobertura do déficit gerado pela ausência de contribuição previdenciária relativa à gratificação em tela, o que, eventualmente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

poderia ser entendido como contribuição previdenciária para fazer frente ao pagamento proporcional da gratificação em questão. Assim, os repasses do tesouro garantem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário como um todo, mas não da verba transitória."

Cumpre ressaltar que, na apreciação de casos análogos ao que ora se examina, em que também se detectou a ausência de contribuição previdenciária relativa a período em que houve incorporação de verbas transitórias aos proventos, esta Corte vem decidindo pela negativa de registro aos atos de inativação. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos nº 1388/22-STP[2] e nº 2208/22-STP[3].

Não obstante tenha sido instaurado incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 13, §3º, da Lei Municipal n° 14.526/14, acrescentado pela Lei n° 14.779/15, deixo de determinar o sobrestamento dos presentes autos pois, caso a tramitação do referido incidente se prolongue poderá ocorrer a incidência do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado 31 desta Corte, com o registro tácito de ato manifestamente ilegal.

Assim, na medida em que os argumentos recursais não possuem o condão de afastar a irregularidade apontada nos autos, acompanho as manifestações uniformes no sentido de se manter a negativa de registro do ato de inativação.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2416/22-S2C, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 700025/23 venham a ser favoráveis ao interessado.

[2] Ref. Recurso de Revista nº 120947/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
3 Ref. Recurso de Revista nº 93188/22. Minha relatoria. Unânime. Votaram também NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Divergente)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

Da análise dos autos, observo que o presente recurso de revista se insurge contra a decisão proferida no Acórdão n.° 2416/22 da Primeira Câmara (peça 26), que negou registro à aposentadoria de Jorge Nakagawa, em decorrência da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "Gratificação SMF 200" em período anterior ao ano de 2015.

A incorporação da referida gratificação em período anterior a Lei Municipal nº 14.779/2015 – que institui de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a "Gratificação SMF 200", permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria – estaria amparada pelo artigo 13, § 3º, da Lei Municipal nº 14.526/14[5].

De acordo com o referido dispositivo, a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação SMF 200, no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, foi imposta ao Município de Curitiba.

Apesar do contido na referida lei, a decisão atacada está fundamentada no entendimento de que os referidos artigos ofendem a Emenda Constitucional n.º 20/1998, que passou a exigir a contribuição previdenciária do segurado.

[4] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

[5] Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º **As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.** (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

No entanto, observo que nos autos de n.º 514992/21, que trata de ato de inativação de outra servidora do Município de Curitiba, ao tratar sobre a Gratificação SMF 200 e o procedimento próprio adotado pela municipalidade para o pagamento das contribuições ao regime próprio de previdência social não recolhidas pelos servidores, pelo Acórdão n.º 1.068/23 da Segunda Câmara, decidido pelo encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno, para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15:

ACÓRDÃO Nº 1068/23 - Segunda Câmara

Ementa: Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Proposta de Decisão Vencida: Negativa de registro. Voto Vencedor: encaminhamento ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15

Diante do contido no Acórdão nº 1.068/23 da Segunda Câmara, instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual aguarda a apresentação de contraditório pelo Município de Curitiba, para posterior instrução pelas unidades técnicas.

O processo n.° 514992/21 então foi sobrestado até a decisão final quanto à constitucionalidade ou não do artigo 13, § 3º, da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.

Deste modo, considerando que o caso em apreço é idêntico àquele feito, compreendo que este recurso de revista deve ser sobrestado até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, pois conforme venho sustentando em meus votos: ***onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito***.

Quanto à eventual registro tácito do ato de inativação, face a incidência do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado n.º 31 desta Corte, compreendo que **não é causa legítima para manutenção da negativa de registro do ato**, pois entendo que o servidor não deve ser prejudicado com base na hipótese

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

de demora por parte desta Corte no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, sobretudo quando analisado que o afastamento do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14 implicará em substancial redução no valor dos proventos do interessado, cujos valores foram concedidos com amparo em norma legal não impugnada.

Destaco ainda, dado ao contexto ora analisado, que eventual manutenção da negativa de registro do ato afrontaria o disposto no artigo 21, parágrafo único, parte final da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6].

Em face do exposto, divergindo do ilustre Relator, **VOTO** pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2416/22-2C, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 700025/23 venham a ser favoráveis ao interessado;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

[6] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) pelo sobrestamento, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWEO